Gilmar Ferreira Mendes Inocêncio Mártires Coelho Paulo Gustavo Gonet Branco

Curso de Direito Constitucional

2007





por afirmar, em linguagem rebuscada, que são auto-aplicáveis as normas que não dependem de outras para a sua aplicação⁵¹.

A título de curiosidade, registre-se que, naquela ocasião, dissemos não ser auto-aplicável o preceito constitucional que instituíra o mandado de injunção (art. 5°, LXXI) porque, a despeito da finalidade que o inspirara, e do que dispõe o § 1º do mesmo artigo da Lei Maior — "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" —, esse dispositivo nos parecia incompleto e desprovido dos elementos mínimos indispensáveis à sua imediata execução.

Mesmo assim, sob aplausos gerais — tanto mais intensos quanto menos avisados —, o STF rejeitou aquele entendimento e, como prevíramos, e até chegamos a vaticinar em nosso parecer, o novo instituto veio a morrer de *inaplicação*, por falta de uma regulamentação adequada à sua natureza, de nada valendo para viabilizá-lo a legislação apressadamente tomada de empréstimo ao mandado de segurança.

Aliás, se fosse auto-aplicável ou bastante em si, como afinal e contraditoriamente se afirmou naquela decisão, o mandado de injunção dispensaria a ajuda regulamentadora tomada de empréstimo a outro *remédio* constitucional...

Quanto aos modernos doutrinadores, apesar dos louváveis esforços que têm feito para densificar a eficácia das normas constitucionais não auto-aplicáveis, nomeadamente a das chamadas disposições programáticas⁵², apesar desse trabalho, digamos, de garimpagem, forçoso é reconhecermos que pouco avançaram nesse árduo empreendimento, dando-nos a impressão de que o filão, tão insistentemente procurado, vai-lhes fugindo a cada nível das suas penosas escavações. É o que retratam, salvo engano, estas conclusões de Jorge Miranda:

"Em suma, a força jurídica das normas programáticas traduz-se (por ordem mais cronológica do que lógica) em:

- 1) elas determinam a cessação da vigência, por inconstitucionalidade superveniente, das normas legais anteriores que disponham em sentido contrário;
- 2) conquanto o seu sentido essencial seja sempre prescritivo, e não proibitivo, elas possuem, complementarmente, um duplo sentido proibitivo ou negativo proíbem a emissão de normas legais contrárias e proíbem a prática de comportamentos que tendam a impedir a produção de atos por elas impostos donde inconstitucionalidade material em caso de violação;

3) elas fixam diretivas ou critérios para o legislador ordinário nos domínios sobre que versam — donde, inconstitucionalidade por omissão em caso de inércia legislativa e ainda inconstitucionalidade material (que é inconstitucionalidade por ação), por desvio de poder, em caso de afastamento desses critérios;

4) elas adquirem eficácia sistemática como elemento de integração dos restantes preceitos constitucionais e, assim, através da analogia que sobre elas se construa, adquirem uma eficácia criadora de novas normas"⁵³.

O mesmo se poderá dizer sobre o balanço de Gomes Canotilho, essencialmente idêntico, no particular, ao do seu ilustre compatriota, apesar ou por causa da afirmação otimista de que, "...marcando uma decidida ruptura em relação à doutrina clássica, pode e deve falar-se da *morte* das normas constitucionais programáticas"⁵⁴.

2.5. Normas de organização e normas definidoras de direitos

Quanto à matéria que disciplinam, e refletindo a clássica dicotomia Estado/ indivíduo, as disposições constitucionais podem ser classificadas em normas de organização, de estrutura ou de competência, e normas definidoras de direitos, sendo as primeiras aquelas que dispõem sobre a ordenação dos poderes do Estado, sua estrutura, competência, articulação recíproca e o estatuto dos seus titulares; as outras, as que definem os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

2.6. Princípios jurídicos e regras de direito

Das mais relevantes para a prática do Direito, sobretudo em âmbito constitucional, essa distinção tem como base a estrutura normativo-material dos preceitos que integram a parte dogmática das constituições, com enormes reflexos na sua interpretação e aplicação, como se verá adiante.

De início, embora nos desobrigando de apontar uma diferença *ontológica* entre essas espécies normativas, até porque dita ontologia não resistiria ao teste da experiência nos diversos quadrantes do mundo jurídico⁵⁵, dispensando-nos desse esforço *essencialista* afirmaremos, com Marcel Stati, que "aquilo que caracteriza particularmente o princípio — e isto constitui sua diferença com a regra de direito (...) — é, de um lado, a falta de precisão e, de outro, a generalização e abstração lógica..."⁵⁶.

⁵¹ Inocêncio Mártires Coelho, Sobre a aplicabilidade da norma constitucional que instituiu o mandado de injunção, Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 104, p. 45, out./dez. 1989.

⁵² Cf. Gomes Canotilho, Constituição dirigente, cit.; Jorge Miranda, Manual de direito constitu-cional, cit.; Rolando E. Pina, Cláusulas constitucionales operativas y programáticas, Buenos Aires: Astrea, 1973; Maria Helena Diniz, Norma constitucional e seus efeitos, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 103-104; Luis Roberto Barroso, O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira, Rio de Janeiro: Renovar, 1990; e Marcelo Neves, A constitucionalização simbólica, São Paulo: Acadêmica, 1994.

⁵³ Manual de direito constitucional, cit., p. 219-220.

⁵⁴ Direito constitucional, cit., p. 1050-1051. Sobre o tema da executoriedade da Constituição, ver o clássico de José Afonso da Silva: Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

⁵⁵ Cf., por todos, Josef Esser, Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del derecho privado, Barcelona: Bosch, 1961, especialmente as p. 113-179.

⁵⁶ Le standard juridique, Paris: LJAM, 1927, p. 56.

seja o acessório de algo essencial", até porque "histórica e efetivamente, a forma, [regras] de direito, são conteúdo em oposição a forma, embora o uso dessas canormativas dizendo que "os princípios jurídicos, diferentemente das normas significação jurídica àquele conteúdo fundamental ainda não reconhecido entendida processualmente como meio de proteção do direito ou materialmentegorias aristotélicas — adverte — não nos deva induzir a pensar que a forma te como norma, é sempre o essencial, o único que pode conferir realidade e

a diferença entre regras e princípios é de natureza lógica e que decorre dos res-

ser B as suas prescrições incidirão necessariamente sobre esses fatos, regulando-os na válidas, de acordo com a regra de reconhecimento59 do sistema a que pertencem, ocorrerem os fatos descritos na sua hipótese de incidência e se elas forem normas exata medida do que estatuírem e afastando — como inválidas — outras regras —, as regras são aplicadas à maneira de proposições disjuntivas, isto é, se

quaisquer outras que dispuserem de maneira diversa, porque no sistema não situação exclusivamente a sua consequência jurídica, com o afastamento de previsão se verificar numa dada situação de fato concreta, valerá para essa podem coexistir normas incompatíveis. Se, ao contrário, aqueles mesmos fatos afastando-se — por incompatíveis — as consequências jurídicas previstas em constituírem hipótese de incidência de outras regras de direito, estas e não as primeiras é que regerão a espécie, também integralmente e com exclusividade,

ou anulando as outras, sempre que para uma mesma situação de fato existam que é lógica só nas aparências e não revela o intrincado jogo consigo mesmo que, conseqüências jurídicas antinômicas ou reciprocamente excludentes, uma solução tivamente — valem ou não valem, incidem ou não incidem, umas afastando em qualquer instância, o aplicador do direito é obrigado a disputar até descobrir

Sob perspectiva um tanto diversa, Josef Esser distingue essas duas espécies

pectivos modos de aplicação58.

quaisquer outras regras pertencentes ao mesmo sistema jurídico. Daí se dizer que na aplicação aos casos ocorrentes, as regras — disjun-

ou contradições, ao longo dos séculos tanto a legislação quanto a doutrina e a ao poder discricionário do intérprete, como assinala Bobbio⁶¹ que as antinomias reais permanecem insolúveis ou têm a sua resolução confiada resolver os conflitos entre normas, pelo menos aqueles simplesmente aparentes, já jurisprudência foram elaborando algumas regras, de aceitação generalizada, para Como o Direito, enquanto ordenamento ou sistema, não tolera antinomias

cia de uma norma afasta a incidência da outra, de tal sorte que, no mais das vezes, serem utilizadas parecem ter resolvido apenas falsos problemas. É que a incidênespecialidade, em verdade simples regras técnicas que, na maioria dos casos, ao as chamadas regras de solução de conflitos são invocadas pelos aplicadores do lógicos nos ordenamentos em que operam. Direito menos para resolver do que para declarar inexistentes supostos defeitos Fruto desse trabalho são os chamados critérios cronológico, hierárquico e da

simplesmente aparentes. Essa conclusão, no entanto, seria correta apenas se, ções entre elas, as quais, precisamente por isso, podem ser descartadas como mulgação das normas jurídicas, previnam ou evitem o surgimento de contradicontra toda a evidência, existisse de fato o legislador racional⁶² e se os sistemas ocorrência de conflitos reais, i. e., de situações em que duas ou mais normas jurídicos, fruto do seu trabalho, fossem logicamente consistentes ou imunes à editadas simultaneamente, e (iv) possuindo âmbitos de validade idênticos, (i) pertencentes ao mesmo ordenamento, (ii) dotadas de igual hierarquia, (iii) Afinal de contas, parece intuitivo que aquelas regras, precedendo a pro-

Se, por outro lado, adotarmos o critério de Ronald Dworkin, diremos que

que, eventualmente, possam concorrer ou entrar em conflito com elas. Noutras palavras, em se tratando de regras de direito, sempre que a sua Com efeito, em razão da sua estrutura normativo-material — se A deve

sias submetidas à sua apreciação⁶⁰. e/ou eleger as normas que levará em conta para decidir as causas ou controvér-

estranho resultado daquele processo que o jurista se habituou a denominar simplesmente de aplicação das normas!" (Metodologia da ciência do direito, Lisboa: Fundação Calouste Gulconteúdo, a pontos de em casos extremos quase o tornar irreconhecível. Com efeito, um mentações, que regula a sua aplicação no caso singular e que transmudou amplamente o seu este existe —, entretecida em torno do texto, uma teia de interpretações, restrições e comple-60 Ver, a propósito, o que disse Karl Larenz sobre o vaivém dialético da aplicação do direito: "No começo, está o texto da lei — só aparentemente claro e fácil de aplicar — e no final — se

⁶¹ Norberto Bobbio, Teoria do ordenamento jurídico, Brasília: Polis/Ed. da UnB, 1989, p. 100. benkian, 1989, p. 250). y que, por lo tanto, quines tienen que ser racionales son los juristas, quienes interpretan y aplican la ley" (Los fundamentos del método jurídico: una revisión crítica, Madrid: Tecnos, soluciones claras y no contradictorias para cualquier caso hipotético que pueda producirse, el legislador real no es racional o, lo que es igual, que no hace leyes perfectas que prevean García sobre a racionalidade das leis: "Frente a uno de los postulados más característicos Embora formulada em contexto diverso, merece registro esta observação de Manuel Calvo de la concepción metodológica tradicional, las teorías de la argumentación defienden que

mática jurídica, México, UNAM, 1974, p. 85-101. 62 Sobre a ficção do legislador racional, ver Carlos Santiago Nino, Consideraciones sobre la dog-

⁵⁷ Princípio y norma, cit., p. 65

⁵⁸ Los derechos en serio, Barcelona: Ariel, 1995, p. 74 e s.

in Jurisdicción y normas, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990, p. 97-198, e Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, La regla de reconocimiento, in Las piezas del derecho, Barcelona: Ariel, 1996, p. 143-163. 59 Herbert Hart, El concepto de derecho, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1992, p. 117-118. Ver, também, Juan Ruiz Manero, La regla de reconocimiento y el status normativo de los jueces,

olhos do intérprete — são mutuamente incompatíveis⁶³ mesmo assim estabelecem para um mesmo caso soluções que — pelo menos aos

critérios cronológico, hierárquico e da especialidade, até porque eles são congenitapatibilidade absoluta entre normas⁶⁴, não se encontram soluções manejando os os conflitos aparentes de normas65 mente insuficientes, podem entrar em contradição e, afinal, só "resolvem" mesmo Por isso, nesses casos modelares de inconsistência total-total ou de incom-

não se faz necessária a formulação de regras de colisão, porque essas espécies se prestarem a provocar conflitos, criando apenas momentâneos estados de normativas — por sua própria natureza, finalidade e formulação — parece não serem passageiros e plenamente superáveis no curso do processo de aplicação tensão ou de mal-estar hermenêutico, que o operador jurídico prima facie verifica No campo da aplicação dos princípios, ao contrário, a maioria entende que

e não-uniforme, já que a idéia de conflito pressupõe a identidade de hipóteses e "colisões" entre eles. Tratar-se-ia, prossegue esse autor, de um conflito aparente que mantém com outros princípios, parece inconcebível a ocorrência de efetivas complementação (positiva) e limitação (negativa) decorrentes da relação dialética deve ser repensada, pois se o conteúdo normativo de um princípio "depende" da que no caso dos princípios está previamente afastado pois eles são definidos justacampos materiais de aplicação entre as normas eventualmente contrapostas, o mente em função de não terem uma hipótese de incidência e uma conseqüência deles será aplicado e qual a relação que mantêm entre si"6. Daí, igualmente, a problema que surge na aplicação dos princípios reside muito mais em saber qual jurídica abstratamente determinadas. Dessarte, conclui Humberto Ávila, "o mente afastado, funcionando como suposto de fato da regra de decisão — que um princípio sobre outro, mas apenas da inaplicabilidade do princípio eventualobservação de Juan Cianciardo a nos dizer que, a rigor, não se trata da primazia de Daí a observação de Humberto Ávila de que a própria idéia de "conflito"

então, necessariamente, se formula — as circunstâncias do caso e, como sua consequência jurídica, a que se extrai do princípio de maior peso⁶⁷

apresentam como imperativos categóricos, mandatos definitivos nem ordenações de para que o seu aplicador se decida neste ou naquele sentido. Noutras palavras, vigência diretamente emanados do legislador, antes apenas enunciam motivos o seu caráter não conclusivo, anota Hart⁶⁹ — esse mesmo legislador se abstém de respectiva consequência jurídica, já no que se refere aos princípios jurídicos — daí define os respectivos suposto e disposição, isto é, cada hipótese de incidência e a integrada na consciência jurídica geral⁶⁸, o legislador desde logo e com exclusividade enquanto em relação às regras e sob determinada concepção de justiça, de resto tilhar a tarefa com aqueles que irão aplicar esses standards normativos, porque atualizar-se e operar como verdadeiros mandatos de otimização. fazer isso, ou pelo menos de fazê-lo sozinho e por inteiro, preferindo comparsabe de antemão que é somente em face de situações concretas que eles logram E que, diferentemente das regras de direito, os princípios jurídicos não se

não são — ou ainda não são — regras suscetíveis de aplicação direta e imediata, aplicá-la conforme as exigências do caso70 detém o legislador — para a norma a ser descoberta ou formulada por quem irá mas apenas pontos de partida ou pensamentos diretores, que sinalizam — aí se Por isso, lembrando Karl Larenz, diríamos que, em si mesmos, os princípios,

e abstratamente pelo legislador; depois se concretizam, naturalmente, como sariamente em dois tempos e a quatro mãos: primeiro são formulados genérica normas do caso ou normas de decisão, pelos intérpretes e aplicadores do Direito. Ou, se preferirmos — parafraseando Eduardo Couture⁷¹ —, os princípios são generalizados, pelos juízes e tribunais, ao construírem as regras de decisão, que mente sugere o seu nome — em verdade é delas que eles vão sendo extraídos e as regras a longo prazo, porque embora pareçam precedê-las — como enganosalhes permitem realizar a justiça em sentido material, dando a cada um o que Nesse sentido, pode-se dizer que os princípios jurídicos se produzem neces-

p. 52-84; Norberto Bobbio, Teoria do ordenamento jurídico, cit., p. 86-91. A propósito, para 63 Carlos Santiago Nino, Notas de introducción al derecho, Buenos Aires: Astrea, 1975, v. 4, normativas ordenam ou prescrevem um mesmo comportamento (La interpretación literal de existem critérios razoavelmente confiáveis que lhes permitam dizer quando duas expressões gação semântica de que dispõem os juristas para testar o rigor dos seus métodos, e de que não J. Vernengo, no sentido de que ainda são relativamente pobres os instrumentos de investila ley, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1971, p. 6). ressaltar a dificuldade na identificação das antinomias, registre-se a autocrítica de Roberto

⁶⁴ Alf Ross, Sobre el derecho y la justicia, 4. ed., Buenos Aires: Ed. Universitaria de Buenos

⁶⁵ Carlos Santiago Nino, Fundamentos de derecho constitucional, Buenos Aires: Astrea, 1992 Aires, 1977, p. 124-125.

⁶⁶ A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 215:151-179, jan./mar.1999 (nota 48, à p. 162).

El conflictivismo en los derechos fundamentales, Pamplona: EUNSA, 2000, p. 200-201.

⁶⁸ Karl Larenz, Metodologia da ciência do direito, cit., p. 272-274.

⁶⁹ Herbert L. A. Hart, O conceito de direito, 2. ed., tradução de A. Ribeiro Mendes, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 322-323.

⁷⁰ Derecho justo: fundamentos de ética jurídica, Tradução de Luis Díez-Picazo, Madrid: Civitas, ou prática efetiva no âmbito da sociedade em que pretende atuat (La libertad fundamental en el 71 Para Eduardo Couture, "a teoria é a prática a longo prazo", conforme anotado por Sadok fundamental aspira a ser "regra", para que a sua normatividade se converta em normalidade Estado constitucional, Lima: Pontifícia Universidad Católica del Peru, 1997, p. 101 e 197). 1993, p. 33. Em perspectiva idêntica, Peter Häberle observa, por exemplo, que todo direito

Belaid, em seu Essai sur le pouvoir créateur et normatif du juge, Paris: LGDJ, 1974.

Josef Esser, Principio y norma, cit., p. 71.

De outra parte, sem impor aos seus operadores uma única decisão correta e justa, eles admitem e até mesmo exigem *convivência* e *conciliação* com outros princípios — igualmente operantes e eventualmente concorrentes — que ofereçam razão para soluções em sentido diverso, tudo isso num complexo *jogo concertado* de complementações e restrições recíprocas; ou, se preferirmos, num processo essencialmente dialético, que se inicia no instante em que o intérprete *esboça* a aplicação dos princípios às situações da vida, e que se conclui quando, logrando concretizá-los, ele dá fiel cumprimento a esses mandatos de otimização recebidos do legislador⁷³.

A sua gênese e o modo como são positivados nos textos constitucionais evidenciam, por outro lado, que os princípios jurídicos possuem, igualmente, uma importante dimensão institucional, como fatores de criação e manutenção de unidade política, à medida que, nos momentos constituintes, por exemplo, graças à amplitude e à indeterminação do seu significado, eles viabilizam acordos ou pactos de convivência sem os quais as disputas ideológicas seriam intermináveis, e os conflitos delas resultantes não permitiriam a promulgação consensual das leis fundamentais⁷⁴.

Em decisão paradigmática sobre o modo como se desenvolve o jogo da aplicação dos princípios jurídicos, o STF assentou que, em face da Constituição de 1988, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência com os princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social — valores inconciliáveis, se vistos em abstrato ou tomados em sentido absoluto —, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros⁷⁵.

Trata-se, portanto, convém insistir, de uma espécie de convivência necessariamente amistosa — um jogo concertado — menos pela natureza, digamos, pacífica dos princípios do que pelo fato de as colisões entre eles não serem antinomias jurídicas em sentido próprio, embora possam dar lugar a regras mutuamente incompatíveis⁷⁶.

Com efeito, nessa decisão o STF mais não fez do que ponderar e relativizar o peso dos princípios concorrentes e, diante das circunstâncias do caso, legitimar a

intervenção legislativa do Estado em determinado setor da atividade econômica, sem que assim decidindo tenha invalidado qualquer dos standards normativos em conflito, os quais, abstratamente considerados, continuaram com a mesma força normativa e a mesma relevância constitucional. Se e quando, à vista de outro caso concreto, aqueles princípios voltarem a entrar em estado de tensão — e novamente a depender das circunstâncias —, o tribunal poderá levar a cabo um balanceamento diverso, atribuindo maior peso ao que, na situação anterior, recebeu menor ponderação.

Por isso é que, diante das antinomias de princípios, quando em tese mais de uma pauta lhe parecer aplicável à mesma situação de fato, em vez de se sentir obrigado a escolher este ou aquele princípio, com exclusão de outros que, prima facie, repute igualmente utilizáveis como norma de decisão, o intérprete fará uma ponderação entre os standards concorrentes — obviamente se todos forem princípios válidos, pois só assim podem entrar em rota de colisão⁷⁷ — optando, afinal, por aquele que, nas circunstâncias, lhe pareça mais adequado em termos de otimização de justiça.

Em palavras de Alexy, resolve-se esse conflito estabelecendo, entre os princípios concorrentes, uma relação de precedência condicionada, na qual se diz, sempre diante das peculiaridades do caso, em que condições um princípio prevalece sobre o outro, sendo certo que, noutras circunstâncias, a questão da precedência poderá resolver-se de maneira inversa⁷⁸.

Tratando-se de um método de ponderação de bens à luz do caso concreto, é intuitivo que a priori não exista uma hierarquia fixa e abstrata entre os diversos princípios, ressalvada — porque fora de cotejo axiológico — apenas a dignidade

princípios, ressalvada — porque fora de cotejo axiologico — apeiras a ungimunación da pessoa humana como valor-fonte dos demais valores, valor fundante da experiência ética ou, se preferirmos, princípio e fim de toda ordem jurídica?.

Considerando, como já acentuado, que em face do contexto a avaliação

Considerando, como já acentuado, que em face do contexto a avaliação dos princípios pode *mudar de sinal* — não nos esqueçamos que a precedência entre eles é sempre *condicionada* —, o fato de se dar menor importância a qualquer deles, em determinada situação, não o invalida ou desqualifica para futuras aplicações, porque sua preterição terá decorrido exclusivamente das *circunstâncias*

⁷³ Claus-Wilhelm Canaris, *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 88-99; Karl Larenz (*Metodologia da ciência do direito*, cit., ed. de 1989, p. 579): "É decisivo, por outro lado, que o pensamento não procede aqui 'linearmente', só num sentido: o princípio esclarece-se pelas suas concretizações e estas pela sua união perfeita com o princípio".

⁷⁴ Vital Moreira, Revisão constitucional e "princípios fundamentais", in Constituição e revisão constitucional, Coimbra: Caminho, 1980, p. 73.

⁷⁵ ADI 319/DF, Rel. Moreira Alves, RTJ, 149/666-692.

Norberto Bobbio, Teoría general del derecho, Bogotá: Temis, 1987, p. 190; Josef Esser, Principio y norma, cit., p. 55-56.

⁷⁷ Robert Alexy, *Teoría de los derechos fundamentales*, tradução de Ernesto Garzón Valdés, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 89.

⁷⁸ Teoría de los derechos, cit., p. 92.

Po Cf., sobre a transcendentalidade do valor pessoa humana, Battista Mondin, A metafísica da pessoa como fundamento da bioética, in Questões atuais de bioética, coordenação de Stanislav pessoa como fundamento da bioética, in Questões atuais de bioética, coordenação de Stanislav pessoa fundamento da bioética, in Questões atuais de bioética da pessoa humana, Bauru-Ladusâns, São Paulo: Loyola, 1990, p. 147-174, e Definição filosófica da pessoa humana, Bauru-Sp: EDUSC, 1998; Miguel Reale, Pluralismo e liberdade, São Paulo: Saraiva, 1963, p. 70-74, e Filosofia do direito, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 211-214; Gregorio Peces-Barba, Los valores superiores, Madrid: Tecnos, 1986, p. 112 e 121; Joaquín Arce y Flórez-Valdés, Los princípios generales del derecho y su formulación constitucional, Madrid: Civitas, 1990, p. 144-151. Em generales del derecho y su formulación constitucional, Madrid: Civitas, 1990, p. 144-151. Em sentido contrário, apontando situações em que a dignidade da pessoa humana cederia lugar sontros princípios, ver Robert Alexy, Teoría de los derechos, cit., p. 105-109.

do caso, que não se prestam a fomentar precedentes. É que, ao contrário das regras de direito — claras ordenações de *vigência* ou mandatos de *realização* —, os princípios jurídicos são mandatos de *otimização* ou preceitos de intensidade modulável, a serem aplicados na medida do possível e com diferentes graus de efetivação⁸⁰.

Pois bem, é precisamente nessa característica — pelo menos ao ver de Alexy — que residiria o traço fundamental dos princípios jurídicos, a diferença específica que nos permitiria considerá-los qualitativamente distintos das regras

"O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios reside em que os *princípios* são normas ordenadoras de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Portanto, os princípios são *mandatos de* possibilidades jurídicas e pelo fato de poderem ser cumpridos em diferentes graus, e a medida do seu cumprimento não depende apenas das possibilidades reais, mas e também das possibilidades jurídicas. O âmbito dessas possibilidades jurídicas é também das possibilidades jurídicas o postos. As *regras*, ao contrário, só podem determinado pelos princípios e regras opostos. As *regras*, ao contrário, só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então há de se fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. Por conseguinte, as regras contêm *deterque* ela exige, nem mais, nem menos. Por conseguinte, as regras contêm *deterque* a entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Toda norma ou é diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau. Toda norma ou é

A despeito da grande aceitação que mereceu da doutrina, não são poucos os autores de expressão que se opõem a esse critério diferenciador, seja dizendo que não apenas os princípios, mas também as regras, seriam mandatos de otimização, seja afirmando que não só as regras, mas também os princípios, podem entrar em *colisão total*, de sorte que, num caso concreto, a aplicação de determinado princípio afastaria os outros, eventualmente colidentes, como não pertencentes ao mesmo ordenamento jurídico⁸².

Por isso, a idéia de *mandato de otimização* em vez de servir de fundamento para uma diferença *qualitativa* entre regras e princípios, antes representaria uma simples técnica de argumentação, utilizável não somente na aplicação dos princípios, mas também na concretização de todo e qualquer *standard* normativo⁸³.

Dignas de registro nesse debate são também as considerações de Gustavo Zagrebelsky, para quem a diferença mais importante entre regras e princípios talvez possa vir sugerida pelo distinto "tratamento" que lhes dispensa a ciência do direito.

nais, "produto de uma recepção jurídica de terceira ou quarta mão", mas nem palavras. Suas fórmulas quase sempre se traduzem em expressões um tanto baé auto-evidente e nada existe que deva ser esclarecido raciocinando sobre as tar, pelo menos desse modo. É que, usualmente, o seu significado lingüístico legislador; nas formulações dos princípios, ao contrário, há pouco que interpretuosos métodos da interpretação jurídica que tem por objeto a linguagem do análise da linguagem. Em poucas palavras, às regras "se obedece" e, por isso, é significado a serem entendidos em seu ethos mais do que "interpretados" pela por isso menos veneráveis, que remetem a tradições históricas e contextos de importante determinar com precisão os preceitos que o legislador estabelece por meio das formulações que as contêm; aos princípios, pelo contrário, "se nos proporcionem critérios para tomar posição em circunstâncias só aparenespecíficas, os princípios a esse respeito nada nos dizem diretamente, embora regras nos dizem como devemos, não devemos ou podemos atuar em situações palavras não fazem mais que uma simples alusão. Noutros termos, enquanto as valores, as grandes opções de cultura jurídica de que fazem parte e às quais as presta adesão" e, por esse motivo, é importante compreendermos o mundo de significado operativo fazendo-os "reagir" diante de casos concretos. a eles, diversamente do que ocorre com as regras, só podemos atribuir algum temente indeterminadas. Mais ainda, porque não contêm "suposto de fato". Com efeito, anota Zagrebelsky, só se aplicam às regras os variados e vir-

Uma outra diferença — prossegue Zagrebelsky — poder-se-ia indicar assinalando que só as regras podem ser observadas e aplicadas mecânica e passivamente e, por isso, se o direito contivesse apenas essa espécie de normas não seria insensato pensar-se em "mecanizar" a sua aplicação, por meio de autômatas pensantes, aos quais indicaríamos o fato e eles prontamente nos dariam a resposta, utilizando, quem sabe, os principais esquemas lógicos de aplicação de preceitos jurídicos — o silogismo judicial e a subsunção do suposto de fato concreto no suposto abstrato da norma. No caso dos princípios essa "aplicação" é completamente diferente pois quando a realidade nos exige alguma "resposta", é completamente diferente pois quando a realidade nos exige alguma máquina nossa "tomada de posição" será conforme com esses princípios. Uma máquina capaz de se "comportar" no sentido aqui indicado — conclui Zagrebelsky —, é uma hipótese que sequer pode ser considerada, pelo menos enquanto a máquina continuar a ser máquina⁸⁴

Finalmente, consolidando as principais diferenças entre regras e princípios, observa Gomes Canotilho tratar-se de uma tarefa particularmente complexa, mas que pode ser cumprida com base nos seguintes critérios:

• grau de abstração: os princípios jurídicos são normas com um grau de abstração relativamente mais elevado do que o das regras de direito;

so Robert Alexy, Derecho y razón práctica, México: Fontamara, 1993, p. 12-14.

⁸¹ Teoría de los derechos fundamentales, cit., p. 86-87.

⁸² Humberto Ávila, A distinção..., Revista de Direito Administrativo, cit., p. 163-164.

⁸³ Luis Prieto Sanchís, Sobre princípios y normas, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1992, p. 44-50.

⁸⁴ El derecho ductil: ley, derechos, justicia, Madrid: Trotta, 1999, p. 110-111.

- grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto: os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (e. g. do legislador ou do juiz), enquanto as regras são suscetíveis de aplicação direta;
- caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito: os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (e.g. os princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (e.g., o princípio do Estado de Direito);
- proximidade da idéia de direito: os princípios são standards juridicamente vinculantes, radicados nas exigências de justiça (Dworkin) ou na idéia de direito (Larenz); as regras podem ser normas vinculativas com um conteúdo meramente
- natureza normogenética: os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a ratio de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante⁸⁵.

Fixadas essas noções introdutórias, que mais adiante servirão de base para o estudo da interpretação específicamente constitucional, podemos dizer que, embora existam expressivas diferenças entre os preceitos constitucionais e as demais normas do ordenamento jurídico, a demandarem um tratamento hermenêutico diferenciado, nem por isso deveremos imaginar esses preceitos fora do sistema a que igualmente pertencem, até porque a unidade desse sistema e a validade das suas normas começam e terminam na Constituição.

3. DIREITO, ESTADO E ESTADO DE DIREITO. ORIGENS, DESENVOLVI-MENTO HISTÓRICO E MODELOS DE ESTADO DE DIREITO

3.1. Colocação do tema

Instado, certa vez, por um jovem estudante, a dizer em poucas palavras o que era um Estado de Direito, o saudoso professor Roberto Lyra Filho respondeu de pronto: "é aquele Estado que tem limites e fundamentos definidos pelo Direito", uma resposta evidentemente correta, mas insuficiente — até mesmo por sua formulação sintética —, para traduzir toda a complexidade de que se reveste o fenômeno conceituado, cuja apreensão depende de prévio "acerto de contas" sobre o que se entende por **Direito** e **Estado**, para só depois nos aventurarmos em descobrir o que significam na expressão compósita **Estado de Direito**, sob a qual ainda hoje parece ocultar-se algo enigmático, como sugerem estas palavras do clássico Luis Legaz y Lacambra:

"O Estado de Direito é um dos mistérios da ciência jurídico-política; é, na esfera da ciência do Direito e do Estado, o que na Teologia é o mistério do Deus-Homem, o mistério do Criador da Natureza submetido à Natureza. Deus e Homem

3.2. Conceito de Estado

Considerando desnecessárias, para os propósitos deste trabalho, incursões mais profundas pelos inúmeros autores que formularam conceitos sobre o Estado, relembraremos apenas o que dizem os manuais: Estado é uma nação politicamente organizada⁸⁷, conceito sintético que demandaria desdobramentos esclarecedores, pelo menos quanto aos chamados elementos constitutivos do Estado — povo, território e governo⁸⁸ — e, principalmente, sobre o modo como, em seu interior, se exerce a violência física legítima, cujo monopólio Max Weber considera necessário à própria existência do Estado Moderno.

Pela sua importância para a compreensão do Estado de Direito como instrumento de racionalização ou institucionalização do poder⁸⁹, transcrevemos, apesar de sua extensão, estas palavras de Weber, seguramente das mais expressivas dentre quantas já foram ditas sobre o tema:

"O Estado moderno é uma associação de domínio com carácter institucional que tratou, com êxito, de monopolizar, dentro de um território, a violência física legítima como meio de domínio e que, para esse fim, reuniu todos os meios materiais nas mãos do seu dirigente e expropriou todos os funcionários feudais que anteriormente deles dispunham por direito próprio, substituindo-os pelas suas próprias hierarquias supremas. (...)

Este Estado é sociologicamente definível pela referência a um meio específico que ele, como qualquer associação política, possui: a violência física. 'Todo o Estado se funda na violência', disse Trotsky em Brest-Litowsk. Isto está objectivamente certo. Bastaria que tivessem existido configurações sociais que ignorassem o meio da violência e o conceito de 'Estado' teria desaparecido, instaurando-se o que, neste sentido específico, chamaríamos 'anarquia'. Naturalmente que a violência não é nem o meio normal nem o único meio de que o estado se serve, mas é realmente o seu meio específico. Precisamente hoje, é especialmente íntima a relação do Estado com a violência. No passado, a violência foi utilizada pelas mais diversas associações, a começar pela associação familiar (Sippe), como meio inteiramente normal. Hoje, pelo contrário, deveremos dizer que o Estado é a comunidade humana que, dentro de um determinado território (o 'território' é

verdadeiro, diz o Credo; legislador, e, não obstante, submetido à lei, afirma a teoria política" $^{86}\cdot$

⁸⁶ Luis Legaz y Lacambra, El Estado de Derecho en la actualidad, Madrid: Reus, 1934, p. 12.

⁸⁷ Euzébio de Queiroz Lima, Teoria do Estado, Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1951, p. 5.

⁸⁸ Para um estudo completo dos temas e problemas da Teoria do Estado, ver, por todos, Georg Jellinek, Teoría general del Estado, Mexico: Continental, 1956.

⁸⁹ Cf., entre outros, Boris Mirkine-Guetzévitch, As novas tendências do direito constitucional, São Paulo: Ed. Nacional, 1933, p. 90-91; Georges Burdeau, El Estado, Madrid: Seminarios y Ediciones, 1975, p. 25-28; e Miguel Reale, Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 53-56.

⁸⁵ Direito constitucional, cit., p. 1034-1035.